



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco C, salas 5 e 6 -
Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3619 - E-mail: campinas6cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1059314-13.2017.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Transcampos Serviços Gerais Terceirizados Ltda - Epp e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal <<
 Nome da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gilberto Luiz Carvalho Franceschini

Vistos.

FLS. 543/545, Recebo o aditamento à inicial, anotando-se a inclusão no polo ativo de A.C. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME.

Rejeito a petição intermediária de fls. 619/629, vez que não aberto o prazo para habilitações previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. A parte interessada deverá em momento oportuno promover a devida habilitação por peticionamento eletrônico inicial, de acordo com o Comunicado 219/2018 da Corregedoria Geral da Justiça.

Nos termos da manifestação do Ministério Público, e segundo relatório preliminar juntado, pelo menos, em princípio, as empresas requerentes têm reais condições e possibilidades de superação das dificuldades econômicas.

Assim, preenchidos os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, defiro o processamento de recuperação judicial das empresas TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA EPP; S.C. SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA ME e também A.C. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME.

Como administradora judicial (artigos 52, I e 64 da referida lei), nomeio a mesma empresa que já elaborou o estudo preliminar, ou seja, BRASIL TRUSTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, que deverá ser intimada para em 48 horas assinar o termo de compromisso.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco C, salas 5 e 6 -
Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3619 - E-mail: campinas6cv@tjsp.jus.br

Nos termos do artigo 52, II, da Lei nº 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o artigo 69 da Lei nº 11.101/2005, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”.

Determino, ainda, nos termos do artigo 52, III, da Lei nº 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor”, na forma do artigo 6º da mesma Lei, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei”, providenciando a **devedora** as comunicações competentes (artigo 52, § 3º).

Determino, nos termos do artigo 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, ao devedor a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”.

Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a devedor tiver estabelecimentos (artigo 52, V, da mesma Lei).

Expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, com a advertência dos prazos do artigo 7º, § 1º e artigo 55 da mesma Lei (apresentação ao administrador judicial de habilitações de crédito ou divergências aos créditos relacionados, e/ou eventual objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras).

Deverão as empresas recuperandas apresentar, em até 60 dias, o plano de recuperação judicial, a contar da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, com a juntada da documentação exigida pelo artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

E, por consequência, após, providenciar a serventia a publicação de edital de aviso aos credores, na forma do artigo 53, parágrafo único da mesma lei.

Oficie-se a JUCESP para que anote a recuperação judicial no registro correspondente (artigo 69, parágrafo único da Lei 11.101/2005).

Observados os termos do disposto no artigo 49, § 3º, da mesma lei, fica vedada, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do artigo 6º, a venda ou a retirada do estabelecimento dos devedores dos bens de capital essenciais as suas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

6ª VARA CÍVEL

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco C, salas 5 e 6 -
Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3619 - E-mail: campinas6cv@tjsp.jus.br

atividades empresariais.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Campinas, 08 de maio de 2018.